



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 , DE 28 DE novembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONDIÇÕES  
E REDAÇÃO  
Em \_\_\_\_\_ 2018  
Secretário

Susta os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Leilão Público n. 002/2018, relativo ao processo de licitação n. 201800005016527, referente aos leilões de bens móveis e imóveis pertencentes à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO -, à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO -, à Metais de Goiás S/A - METAGO, e à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação.

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados com o fim de realizar o leilão público previsto no art. 1º.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado JEAN CARLO

*Handwritten signatures and notes:*  
- "Dykas" (written vertically on the left)  
- "Limon" and "Coifota" (written at the top left)  
- "DANIEL MESTRE" (written across the middle left)  
- "Luca" (written below DANIEL MESTRE)  
- "Antonio" (written in the middle right)  
- "Humberto" (written at the top right)  
- "Joaquim" (written at the bottom right)



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende o Edital de Leilão Público n. 002/2018 referente a realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado de Goiás.

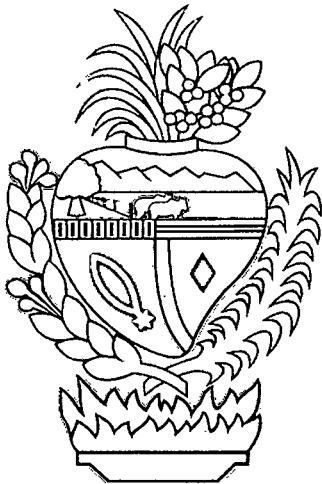
Tal medida se justifica em razão da impossibilidade da realização de leilão nos moldes previstos pela legislação (art. 101 do Código Civil), já que os bens colocados em liquidação não são bens inservíveis a Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”.* (Grifo nosso)

Num contexto de crise e dificuldades econômicas, não se justifica dispor de bens, que ainda podem ser utilizados e reutilizados pelo Estado, seja dentro do mesmo órgão ou de outro. Portanto, a Administração está impedida de deliberar pela alienação dos bens públicos especificados no mencionado edital. Esse leilão trará grandes prejuízos ao Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão do referido edital.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2018005366**

Autuação: 28/11/2018

Nº Ofício: DI - 03

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JEAN CARLO E OUTROS

Tipo: DECRETO

Subtipo: SUSTAÇÃO

Assunto: SUSTA OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N. 002/2018, PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 201800005016527, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.





DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE COND. DE  
E REDAÇÃO  
Em 22/11/18  
1º Secretário

Susta os efeitos e a aplicação do Edital de Leilão Público n. 002/2018, processo de licitação n. 201800005016527, referente a realização de leilões dos bens móveis e imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Leilão Público n. 002/2018, relativo ao processo de licitação n. 201800005016527, referente aos leilões de bens móveis e imóveis pertencentes à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás S/A - CASEGO -, à Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO -, à Metais de Goiás S/A - METAGO, e à Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação.

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados com o fim de realizar o leilão público previsto no art. 1º.

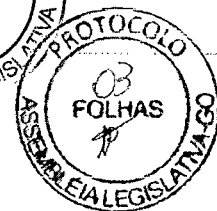
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em  
de 2018.

Goiânia, de

Deputado JEAN CARLO

*Handwritten signatures and notes:*  
- Top left: "Dybas" and "Lelo"  
- Middle left: "Limon", "Cajeta", "DANIEL MESTRE", "Luano" (with a large scribble)  
- Center: "Deputado JEAN CARLO" (with a large scribble)  
- Right: "Antonio" (with a large scribble), "Henrique", "Joaquim"  
- Bottom: "Mey", "Mand", "A"



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende o Edital de Leilão Público n. 002/2018 referente a realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado de Goiás.

Tal medida se justifica em razão da impossibilidade da realização de leilão nos moldes previstos pela legislação (art. 101 do Código Civil), já que os bens colocados em liquidação não são bens inservíveis a Administração Pública.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificação prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”. (Grifo nosso)*

Num contexto de crise e dificuldades econômicas, não se justifica dispor de bens, que ainda podem ser utilizados e reutilizados pelo Estado, seja dentro do mesmo órgão ou de outro. Portanto, a Administração está impedida de deliberar pela alienação dos bens públicos especificados no mencionado edital. Esse leilão trará grandes prejuízos ao Estado de Goiás.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão do referido edital.